



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187763 - MG (2024/0467977-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CEMIG GERACAO POCO FUNDO S.A.
OUTRO NOME : USINA TERMELÉTRICA BARREIRO S/A
ADVOGADOS : ANDRE CAMARA E CASTRO - MG192643
EDUARDO MANEIRA - MG053500
FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA - MG090457
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - MG196789
RECORRIDO : TOSHIBA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DIEGO RAMOS ABRANTES TEIXEIRA - SP248463
PEDRO IVO GIL ZANETTI - SP342843
RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO - SP163667
STANLEY MARTINS FRASÃO - MG046512
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. USINA TERMELÉTRICA. ACIDENTE. FALHA NA UNIDADE GERADORA. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVERTIDA. JULGAMENTO ESTENDIDO. CONCLUSÕES PERICIAIS AFASTADAS. NEAGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA LIVRE VALORAÇÃO DA PROVA. CONHECIMENTO TÉCNICO E ESPECÍFICO. CAUSAS VARIADAS PARA O ACIDENTE. VOTO VENCEDOR FUNDAMENTADO NO AFASTAMENTO DE APENAS UMA DELAS. CONSECUTÓRIOS DE MORA. ARGUMENTO PREJUDICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de cobrança ajuizada em 5/3/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 5/8/2024 e concluso ao gabinete em 26/12/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se, pelo princípio da livre valoração da prova, é possível desconsiderar as conclusões técnicas de laudo pericial que apontou o responsável por falha em usina termelétrica, fundamentado no afastamento de apenas uma das diversas causas para o acidente.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O laudo pericial deve ser priorizado em relação a impressões pessoais do julgador; por isso, seu eventual afastamento deve ser suficientemente fundamento.

5. Quando a solução da controvérsia demanda conhecimento técnico e o laudo pericial apresentar conclusão baseada em diversas razões, seu afastamento pelo juiz deve ser completo e abordar suficientemente todos os pontos utilizados pelo *expert*, não podendo limitar-se a analisar apenas um recorte do laudo, para afastá-lo por completo.

6. Na hipótese em que o juiz não estiver convencido das conclusões técnicas do laudo pericial, deverá ou afastar sua aplicação de forma suficientemente fundamentada ou intimar o perito para complementar o laudo.

7. No recurso sob julgamento, segundo o cenário fático exposto em sentença e em acórdão, (i) há outras causas para o acidente, além do travamento do dispositivo de segurança e (ii) não é possível atribuir o travamento do dispositivo de segurança exclusivamente à USINA.

8. Assim, deve ser reconhecida a alegada violação aos arts. 371 e 479, CPC, pela desconsideração das conclusões do laudo pericial, por meio de fundamentação insuficiente.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedentes os pedidos autorais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187763 - MG (2024/0467977-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CEMIG GERACAO POCO FUNDO S.A.
OUTRO NOME : USINA TERMELÉTRICA BARREIRO S/A
ADVOGADOS : ANDRE CAMARA E CASTRO - MG192643
EDUARDO MANEIRA - MG053500
FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA - MG090457
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - MG196789
RECORRIDO : TOSHIBA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DIEGO RAMOS ABRANTES TEIXEIRA - SP248463
PEDRO IVO GIL ZANETTI - SP342843
RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO - SP163667
STANLEY MARTINS FRASÃO - MG046512
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. USINA TERMELÉTRICA. ACIDENTE. FALHA NA UNIDADE GERADORA. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVERTIDA. JULGAMENTO ESTENDIDO. CONCLUSÕES PERICIAIS AFASTADAS. NEAGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA LIVRE VALORAÇÃO DA PROVA. CONHECIMENTO TÉCNICO E ESPECÍFICO. CAUSAS VARIADAS PARA O ACIDENTE. VOTO VENCEDOR FUNDAMENTADO NO AFASTAMENTO DE APENAS UMA DELAS. CONSECUTÓRIOS DE MORA. ARGUMENTO PREJUDICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de cobrança ajuizada em 5/3/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 5/8/2024 e concluso ao gabinete em 26/12/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se, pelo princípio da livre valoração da prova, é possível desconsiderar as conclusões técnicas de laudo pericial que apontou o responsável por falha em usina termelétrica, fundamentado no afastamento de apenas uma das diversas causas para o acidente.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O laudo pericial deve ser priorizado em relação a impressões pessoais do julgador; por isso, seu eventual afastamento deve ser suficientemente fundamentado.

5. Quando a solução da controvérsia demanda conhecimento técnico e o laudo pericial apresentar conclusão baseada em diversas razões, seu afastamento pelo juiz deve ser completo e abordar suficientemente todos os pontos utilizados pelo *expert*, não podendo limitar-se a analisar apenas um recorte do laudo, para afastá-lo por completo.

6. Na hipótese em que o juiz não estiver convencido das conclusões técnicas do laudo pericial, deverá ou afastar sua aplicação de forma suficientemente fundamentada ou intimar o perito para complementar o laudo.

7. No recurso sob julgamento, segundo o cenário fático exposto em sentença e em acórdão, (i) há outras causas para o acidente, além do travamento do dispositivo de segurança e (ii) não é possível atribuir o travamento do dispositivo de segurança exclusivamente à USINA.

8. Assim, deve ser reconhecida a alegada violação aos arts. 371 e 479, CPC, pela desconsideração das conclusões do laudo pericial, por meio de fundamentação insuficiente.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedentes os pedidos autorais.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Examina-se recurso especial interposto por USINA TERMELÉTRICA BARREIRO S/A (“USINA”), fundado na alínea “a” e na alínea “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Recurso especial interposto em: 5/8/2025.

Concluso ao gabinete em: 26/12/2024.

Ação: de cobrança proposta por TOSHIBA DO BRASIL S/A (“TOSHIBA”) contra USINA, objetivando o ressarcimento dos valores gastos com reparo de equipamentos danificados e perdas financeiras decorrentes de falha na unidade geradora da usina termelétrica (e-STJ fls. 3-37).

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a pretensão autoral (e-STJ fls. 2355-2362).

Acórdão: por maioria, em julgamento estendido, o TJ/MG deu parcial provimento ao recurso de apelação da TOSHIBA, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE EMPREITADA. CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÃO. USINA TERMOELÉTRICA. EXPLOSÃO E INCÊNDIO. DISCUSSÃO SOBRE A CAUSA DO ACIDENTE. DEFEITO ESTRUTURAL DO PROJETO OU MÁ-OPERAÇÃO. APURAÇÃO DA CULPA PELO OCORRIDO. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO INTERNO. FALHA DO SISTEMA DE PROTEÇÃO (BOBINA DE MÍNIMA TENSÃO/DISJUNTOR). CONSTATAÇÃO DE INOPERÂNCIA POR TRAVAMENTO MECÂNICO (“CALÇO”) INSERIDO MANUALMENTE NO DISPOSITIVO POR PREPOSTO (OU COM ANUÊNCIA DE PREPOSTO) DO DONO DA OBRA. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. FATO DETERMINANTE PELO OCORRIDO. PREJUÍZOS EXCLUSIVAMENTE DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO IMPERITA E/OU IMPRUDENTE DA INSTALAÇÃO. DANO EMERGENTE E LUCRO CESSANTE. ÔNUS DA PROVA. DESPESAS COM O REPARO DA USINA.

COMPROVAÇÃO. INTERRUPTÃO DA CADEIRA PRODUTIVA DA VÍTIMA EM RAZÃO DO FATO DANOSO – NÃO DEMONSTRAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, SENTENÇA REFORMADA. (e-STJ fls. 3429-3466).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 3563-3578).

Recurso especial: alega violação (i) aos artigos 498, §1º, IV e 1022, II, CPC, por negativa de prestação jurisdicional; (ii) aos artigos 369, 371, 375, 464, §1º, I, e 479 do CPC, sustentando que o acórdão recorrido desconsiderou as conclusões técnicas do laudo pericial e atribuiu responsabilidade à recorrente sem respaldo técnico; (iii) divergência jurisprudencial; e (iv) subsidiariamente, violação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e ao art. 405 do CC, quanto aos consectários da condenação (e-STJ fls. 3581-3618).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 3671-3673).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

O propósito recursal consiste em decidir se, pelo princípio da livre valoração da prova, é possível desconsiderar as conclusões técnicas de laudo pericial que apontou o responsável por falha em usina termelétrica, fundamentado no afastamento de apenas uma das diversas causas para o acidente.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. A TOSHIBA, autora da ação, é empresa privada do ramo de fabricação de transformadores de distribuição de energia. A USINA, ré, é sociedade de propósito específico criada pela Companhia Energética de Minas Gerais (“CEMIG”).

2. TOSHIBA e USINA celebraram contrato para fornecimento de materiais e equipamentos, montagem, serviço de engenharia e obras para implementação de usina termelétrica.

3. No dia 17/7/2005, houve falha na unidade geradora que culminou no desligamento da usina; o acidente causou danos à turbina, redutor de velocidade e mancais da árvore mecânica. A TOSHIBA arcou com os custos para consertar os equipamentos.

4. Pretendendo o ressarcimento de tais valores, além de outras perdas financeiras, como lucros cessantes, ajuizou ação de cobrança em face da USINA, alegando que o acidente ocorreu por falhas de seus prepostos.

2. DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

6. Na hipótese, a recorrente alegou que (i) “A atividade do magistrado não pode suprimir a atividade do perito, usurpando sua competência de especialista do assunto técnico- científico controvertido nos autos”; e (ii) “Se o magistrado notou algum ponto inconclusivo no laudo, é o próprio perito o (único) responsável pelo esclarecimento complementar” (e-STJ fl. 3588).

7. Contudo, ambos os pontos foram expressamente enfrentados pelo acórdão de apelação e pelo acórdão dos embargos de declaração, inexistindo omissões, ainda que a recorrente discorde das conclusões da Corte estadual. O acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1022 do CPC.

8. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

3. DO PRINCÍPIO DA LIVRE VALORAÇÃO DA PROVA E DOS SEUS LIMITES

9. Nos termos do art. 479 do CPC, “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

10. Não há dúvidas que, “de acordo com os arts. 371 e 479 do CPC, compete ao magistrado, na direção da instrução probatória da demanda, apreciar livremente as provas do processo sem ficar adstrito à prova pericial, indicando a motivação de seu convencimento” (EDcl no AgInt no AREsp 2.242.020/SP, Quarta Turma, DJe 1/9/2023).

11. No entanto, esta Corte já teve a oportunidade de ressaltar que “quando a matéria de fato demandar conhecimento técnico e específico para sua adequada compreensão, escapando às regras de experiência comum [...], não é dado ao julgador, ainda que detenha cultura técnica em outras áreas além da jurídica, valer-se de seus conhecimentos em detrimento da prova pericial,

produzida nos termos da lei, com inteira submissão ao princípio do contraditório” (REsp 1.549.510/RJ, Terceira Turma, DJe 4/3/2016).

12. Como esclarece Humberto Theodoro Jr., o juiz não está adstrito ao laudo, mas, “o que de forma alguma se tolera é desprezar o juiz o laudo técnico para substituí-lo por seus próprios conhecimentos científicos em torno do fato periciado. Eventualmente, o magistrado pode deter cultura técnica além da jurídica, mas não poderá utilizá-la nos autos, porque isso equivaleria a uma inaceitável cumulação de funções inconciliáveis” (THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 922).

13. Na mesma linha, analisando os dispositivos equivalentes aos arts. 375 e 464, § 1º, I, do CPC, já consignou esta Corte que “as ‘regras de experiência comum’ e as ‘as regras da experiência técnica’ devem ceder vez à necessidade de ‘exame pericial’ (art. 335, CPC), cabível sempre que a prova do fato ‘depende do conhecimento especial de técnico’ (art. 420, I, CPC)” (REsp 1.124.552/RS, Corte Especial, DJe 2/2/2015).

14. O laudo pericial deve ser priorizado em relação a impressões pessoais do julgador; por isso, seu eventual afastamento deve ser suficientemente fundamentado. Quando a solução da controvérsia demanda conhecimento técnico e o laudo pericial apresentar conclusão baseada em diversas razões, seu afastamento pelo juiz deve ser completo e abordar suficientemente todos os pontos utilizados pelo *expert*, não podendo limitar-se a analisar apenas um recorte do laudo, para afastá-lo por completo.

15. Na oportunidade em que se analisava perícia contábil envolvendo contratos de empresas de telecomunicação, esta Terceira Turma fixou que “em se tratando de matéria técnica, não pode o juiz afastar a perícia conclusiva produzida nos autos, por considerar os critérios de cálculos adotados pelo perito inadequados, sem determinar nova perícia para apurar os critérios efetivamente adequados à relação jurídica discutida, na forma do art. 480 do CPC, sobretudo considerando o dever de guarda dos documentos pela ré na espécie” (REsp n. 2.122.314/SP, Terceira Turma, DJEN de 25/2/2025).

16. Ou seja, na hipótese em que o juiz não estiver convencido das conclusões técnicas do laudo pericial, deverá ou intimar o perito para complementar o laudo ou afastar sua aplicação de forma suficientemente fundamentada.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

17. Na espécie, a discussão recai sobre a responsabilidade pelo acidente ocorrido em usina termelétrica: se deve ser atribuída aos prepostos da própria USINA ou se deve ser atribuída à empresa privada que forneceu os materiais e equipamentos, TOSHIBA.

18. É incontroverso nos autos que a perícia técnica realizada ao longo da instrução probatória apontou pela responsabilidade da TOSHIBA, conforme trechos colacionados nas decisões judiciais e nas peças de ambas as partes.

19. Por isso, a sentença apontou pela improcedência dos pedidos de TOSHIBA, fundamentada nos seguintes termos:

No presente caso, o ponto central gira em torno da responsabilidade com relação ao acidente ocorrido, e, portanto caberia a parte autora demonstrar que a ré, por dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia), foi a responsável.

No entanto, da análise dos autos em apenso, é possível afirmar que a configuração da responsabilidade civil foi atribuída a parte autora, na medida em que o laudo pericial de engenharia elétrica afirmou, nos seguintes termos:

"Com atento estudo dos documentos dos autos, diligências na Usina, reunião com os Srs. Assistentes Técnicos, a conclusão é que houve erros na montagem dos equipamentos de operação e segurança da planta, travamento de bobinas, travamento de botão de acionamento do disjuntor C3, e ausência de documentos de comissionamento do retificados, do supervisor, do disjuntor C3, e, considerando o previsto em contrato, este perito aponta a empresa Toshiba do Brasil Ltda., como responsável pelo acidente ocorrido em 18/07/2005" (e-STJ fl. 2359).

20. Na mesma linha, o relator do acórdão de apelação apontou que os laudos periciais foram conclusivos quanto à responsabilidade de TOSHIBA pelo acidente, afastando a pretendida indenização em face da USINA:

E a prova técnica produzida nos autos em apenso (1.0024.08.044582-8 /008), por perito nomeado pelo Juízo, foi enfática ao elucidar, acerca do acidente, que "houve erros na montagem dos equipamentos de operação e segurança da planta, travamento de bobinas, travamento de botão de acionamento do disjuntor C3 e ausência de documentos de comissionamento do retificador, do supervisor, do disjuntor C3". (doc. 47).

Constatou-se, no caso, que o episódio teve início a partir da falta de alimentação de energia no retificador de bateria, ocasionada por um trip (parada forçada de gerador de energia) na usina; no entanto, atribui-se como fator preponderante para os danos, a ausência de alarme sonoro e visual que alertasse os funcionários sobre a situação, o que possibilitaria a realização das providências cabíveis e necessárias, em tempo hábil, para evitar os danos. A questão foi elucidada pelo Perito Oficial em resposta aos quesitos formulados pelas partes:

[...]

A situação é apontada pela perícia técnica como grave falha de montagem e comissionamento, cuja responsabilidade, por disposição contratual, é atribuída à Toshiba.

Lado outro, conforme explicitado nos autos, o sistema da usina previa um disjuntor, mecanismo de segurança, cuja função era impedir que a turbina continuasse rodando em caso de ausência de fornecimento de energia, de modo a paralisar as ocorrências. Contudo, seu acionamento elétrico não foi possível, pois não havia energia na bateria em razão do desligamento do retificador, e o acionamento manual, alternativa a ser executada pelos operadores da UTE, também foi comprometido, pois havia uma trava no disjuntor.

Com efeito, enfatizou o Perito que a bobina do disjuntor se encontrava “travada mecanicamente, desligada do circuito de controle do disjuntor, e aberta, interrompida internamente”, e que o mecanismo deveria ser testado, para identificação de anomalias, quando da entrega da UTE pela Toshiba (e-STJ fls. 3437-3439).

21. O voto vencedor, contudo, divergindo do desembargador relator, deu provimento à apelação da TOSHIBA (e-STJ fls. 3449). Concluiu que "é evidente que o fato danoso apenas ocorreu porque o aparato de segurança (bobina de tensão mínima/disjuntor), apto a evitá-lo, não funcionou como deveria" (e-STJ fl. 3452), o que "decorreu da colocação de uma espécie de bloqueio físico, a impedir seu ‘desarme’, além do desacoplamento do aparato de seu circuito acionador." (e-STJ fl. 3455).

22. Em relação ao bloqueio, apontou que “o óbice verificado para o funcionamento do dispositivo de segurança, para além de físico, era também humano, porquanto o obstáculo (“calço”) encontrado no cubículo (C3), que impediu fisicamente a disjunção, por óbvio, foi lá colocado de forma proposital por alguém a serviço da UTE-Barreiro" (e-STJ fl. 3457).

23. É bem verdade que o TJ/MG considerou o laudo pericial produzido, mas, a partir da análise de outros elementos de convicção probatória constante dos autos, afastou suas conclusões. O voto divergente, vencedor, fez detido exame de uma das causas para ocorrer (mais rigorosamente, para não impedir) o acidente: o bloqueio na bobina/disjuntor de segurança.

24. Contudo, trata-se, predominantemente, de uma discussão de questões técnicas, que depende das investigações de engenharia, na apuração dos motivos para a falha na unidade geradora.

25. Nesse sentido, o voto vencedor não considerou as demais causas para o acidente – todas apontadas pelo relator no voto vencido. Exemplificativamente: “falta de alimentação de energia no retificador de bateria”; “a ausência de alarme sonoro e visual que alertasse os funcionários sobre a situação” (e-STJ fl. 3437).

26. No mais, no que diz respeito à bobina travada, como se lê do voto vencido proferido pelo relator, “não há como afirmar que o problema inexistia no início, que é posterior à entrega da usina e, por conseguinte, que tenha decorrido de ação da própria UTE, mormente porque nada há nos autos nesse sentido” (e-STJ fl. 3439). Ou seja, a TOSHIBA não comprovou a entrega dos aparelhos em funcionamento.

27. Anote-se que a jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de que “a reavaliação das provas e dos fatos expressamente transcritos e delineados na sentença e no acórdão recorrido não encontra óbice na Súmula 7/STJ” (REsp 1.664.907/SP, 3ª Turma, DJe 12/6/2017). Na mesma linha: AgInt no AgInt no AREsp 751.567/MT, 4ª Turma, DJe 25/11/2021.

28. Segundo o cenário fático exposto em sentença e em acórdão, (i) há outras causas para o acidente, além do travamento do dispositivo de segurança e (ii) não é possível atribuir o travamento do dispositivo de segurança exclusivamente à USINA.

29. Assim, deve ser reconhecida a alegada violação aos arts. 371 e 479, CPC, pela desconsideração das conclusões do laudo pericial, por meio de fundamentação insuficiente.

30. O reconhecimento da responsabilidade de TOSHIBA pelo acidente conduz à improcedência de seus pedidos em face da USINA, restando prejudicado o argumento recursal quanto aos consectários de mora.

5. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

31. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram acolhidas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Invertida a sucumbência, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0467977-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.187.763 / MG

Números Origem: 0024095031977 10024080445828008 10024095031977001 10024095031977002
10024095031977003 24095031977 50319779820098130024

PAUTA: 16/09/2025

JULGADO: 16/09/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CEMIG GERACAO POCO FUNDO S.A.
OUTRO NOME : USINA TERMELÉTRICA BARREIRO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MANEIRA - MG053500
FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA - MG090457
ANDRE CAMARA E CASTRO - MG192643
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - MG196789
RECORRIDO : TOSHIBA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : STANLEY MARTINS FRASÃO - MG046512
RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO - SP163667
DIEGO RAMOS ABRANTES TEIXEIRA - SP248463
PEDRO IVO GIL ZANETTI - SP342843
ADVOGADA : LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Empreitada

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA, pela RECORRENTE: CEMIG GERACAO POCO FUNDO S.A.

Dr. CELSO CINTRA MORI, pela RECORRIDA: TOSHIBA DO BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C5255-5893@ 2024/0467977-6 - REsp 2187763